



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados no apoio para implantação e ações viabilização do parque tecnológico de Sorriso.

### PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE 005/2015

Trata-se de processo de Inexigibilidade para a contratação da empresa **BRACHT ASSESSORIA E PROJETOS EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ 11.292.958/0001-10 especializada em serviços de consultoria e assessoria na área administrativa, financeiro, tributário, laudos e perícias na área de agrobusiness, meio ambiente, planos diretores, projetos estratégicos de desenvolvimento e assessoramento, **para atuar no apoio para implantação e ações viabilização do parque tecnológico de Sorriso, realizando as seguintes atividades:**

- Estudos preliminares e concepção do parque;
- identificação das âncoras do projeto
- identificação e definição dos atores envolvidos;
- localização do parque
- estudos das experiências de parques tecnológicos já existentes
- mapeamento das melhores práticas de interação e transferência tecnológica



- estudo de definição do perfil das atividades e características das empresas a serem implantadas no parque
- estudos para implantação de um centro tecnológico
- identificação da potencialidade para atração de investimento
- elaboração de um planejamento econômico
- montagem de plano estratégico para o parque tecnológico

É o que há de mais relevante para relatar.

A inexigibilidade está prevista no art. 25 da Lei 8.666/93 e é claro ao afirmar que:

“é inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

O parágrafo primeiro acrescenta que,

**“considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.**



E, continuando o artigo 13 da Lei licitações, assim estabelece:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- ~~III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Depreende-se da leitura dos indigitados arts. 13 e 25 da Lei 8666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de **natureza singular, inviabilidade de competição e notória especialização.**

E diante disso a empresa **BRACHT ASSESSORIA E PROJETOS EMPRESARIAL LTDA** por meio de seu sócio-administrador **MARIO JOSÉ BRACHT**, enquadra-se perfeitamente no caso em apreço, eis que é sócio-administrador possui grande conhecimento técnico e científico na área em questão, (documentos anexo) o que o torna singular, ficando evidenciada a inviabilidade de competição

Já no que tange a singularidade dos serviços prestados pela empresa supra, que consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (**como o menor preço**). Bem como também não comporta um julgamento aritmético preciso e exato.

Vale descrever, ainda, o conceito do doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitação e Contratos (2010, p. 369), assim nos ensina:



*“a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.”*

Na mesma baila destacamos o entendimento do eminente jurista **Celso Bandeira de Mello**, a singularidade, passa a ter o seguinte significado:

**“Serviços Singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente por equipe sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca da pessoa ou (coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Variados serviços; uma monografia, uma intervenção cirúrgica realizada por um cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuadas por professores. Todos esses serviços singularizam um estilo ou uma orientação pessoal. Nota-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos”**

Com efeito, no caso em comento resta evidente a singularidade dos serviços de emissão de pareceres especializados, de auditoria e levantamento dos quantitativos de CBUQ que foram aplicados em vias do município de Sorriso em data pretérita. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais.

Quanto a questão do requisito da **notória especialização**, também restou provado, eis que a empresa supra por meio de sócio-administrador MÁRIO JOSÉ BRACHT, demonstrou em seus quadros ser especialista, por meio de cursos de especializações (recursos hídricos e ambientais, maestria em administração de agronegócio (Paraguay), gestão ambiental, ciclo estudos de política e estratégia, engenharia urbana e engenharia química), realização de inúmeros projetos, consultor técnico elaboração do projeto parque tecnológico de Maringá-PR e Francisco Beltrão-PR, dentre outros, **publicações de vários artigos e trabalhos**



científicos, participação em seminários, eventos e simpósios, participações de comissões e bancas, título de cidadão benemérito concedido pela câmara de vereadores de Cascavel-PR,

É exatamente a avaliação desse conjunto que dará a segurança para o administrador para escolher, dentre várias, o profissional mais adequado à plena satisfação do contrato. Ou seja, não se pode perder de vista a discricionariedade do Administrador, pois, alguém deve inferir, deduzir por raciocínio, ou seja, alguém deve praticar o juízo de valor para atribuir a qualificação de notória especialização a uma determinada empresa ou profissional, cujo trabalho deve ser essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido o acórdão abaixo, relatado pelo Ministro Eros Grau, demonstrando que o entendimento do STF sobre o tema é que à norma de notória especialização se soma o elemento da confiança subjetiva.

***“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto,***



*requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente (AP no. 348-5/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007)."*

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de especializado demonstrados, fincados, principalmente na relação de confiança é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade que lhe foi conferida pela citação lei, para a escolha do melhor profissional.

Isto posto, o Parecer dessa Assessoria Jurídica é pela constitucionalidade e legalidade no processo de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa **BRACHT ASSESSORIA E PROJETOS EMPRESARIAL LTDA**, condicionada a prestação de serviços ser efetuada pelo sócio-administrador **MARIO JOSE BRACHT** por ser está a mais adequada a plena satisfação do objeto contratado e pela conveniência e particularmente, oportunidade, de tal contratação.

E, por fim observo que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados. Face ao exposto, diante da inexistência de óbice legal, opino pelo prosseguimento da contratação.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Sorriso, 10 de dezembro de 2015

---

**ROBERTO CARLOS DAMBROS**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/MT 13154